



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Associação Paranaense de Cultura	UF: PR	
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 206, de 12 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 13 de julho de 2023, deferiu parcialmente o pedido de aumento de cento e oitenta para duzentas e quarenta vagas totais anuais para o curso superior de Medicina, ofertado pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná.		
RELATORA: Elizabeth Regina Nunes Guedes		
PROCESSO Nº: 23000.026826/2023-07		
PARECER CNE/CES Nº: 554/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/9/2025

I – RELATÓRIO

A Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR, mantida pela Associação Paranaense de Cultura, protocolou em 29 de novembro de 2022 o pedido de aumento de cento e oitenta para duzentas e quarenta vagas totais anuais para o seu curso superior de Medicina.

O pleito somente foi admitido em razão de decisão judicial proferida nos autos nº 1044033-09.2022.4.01.3400, da 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, que determinou à União o recebimento e tramitação do pedido.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES analisou a demanda com base no art. 24 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, que disciplina os requisitos para aumento de vagas no curso superior de Medicina, considerando o Conceito Institucional – CI, Conceito de Curso – CC, atos regulatórios, demanda social e, de forma obrigatória, a disponibilidade de equipamentos e serviços do Sistema Único de Saúde – SUS.

Após instrução processual e parecer técnico, a SERES concluiu que o pedido atendia a diversos requisitos formais e de qualidade acadêmica, mas que a definição do quantitativo de vagas deveria observar critérios objetivos de proporcionalidade e de disponibilidade de leitos SUS. Com base na Nota Técnica nº 38/2023/CGAACES/DIREG/SERES, corroborada pela Nota Técnica nº 23/2023-SGESC/DEGES/SGTES/MS, foi deferido um aumento parcial, elevando de cento e oitenta para duzentas e dez vagas totais anuais, por meio da Portaria SERES nº 206, de 12 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 13 de julho de 2023.

Inconformada, a PUCPR interpôs recurso administrativo ao Conselho Nacional de Educação CNE, protocolado em 10 de agosto de 2023, dentro do prazo de trinta dias, de acordo com o art. 55 da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, pleiteando a concessão integral das sessenta vagas solicitadas. Em suas razões, a Instituição de Educação Superior – IES sustenta que a SERES aplicou de forma equivocada o critério de “divisão proporcional” de vagas entre instituições, sem amparo específico na legislação; que os

parâmetros relativos à disponibilidade de leitos SUS deveriam ser considerados apenas como requisito de elegibilidade e não para limitar quantitativamente o aumento; que o cálculo realizado pela própria SERES indicava potencial para aumento superior a quatrocentas vagas, o que demonstraria a inconsistência do deferimento de apenas trinta; e que a decisão da Portaria SERES nº 206, de 12 de julho de 2023, não observou adequadamente os termos da decisão judicial, que determinara a tramitação regular do pedido.

Considerações da Relatora

O recurso interposto pela PUCPR é tempestivo e merece ser conhecido, mas não comporta provimento.

Em primeiro lugar, importa destacar que a decisão judicial que determinou o recebimento do pedido não retirou da Administração a competência de decidir sobre o mérito, tampouco vinculou a SERES ou este Conselho ao deferimento do quantitativo solicitado. O próprio dispositivo da decisão ressalvou que caberia à Administração processar regularmente o pedido, “acolhendo ou não” o aumento pretendido.

Em segundo lugar, a análise técnica da SERES foi pautada na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, norma vigente e aplicável a todos os cursos superiores de Medicina, nos termos do art. 21, inciso III. O art. 24 da referida portaria estabelece que a análise do aumento de vagas deve observar obrigatoriamente a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde disponíveis no município e região de saúde, com destaque para a razão mínima de cinco leitos SUS por aluno, a disponibilidade de equipes multiprofissionais, a existência de programas de residência e a proporção de alunos por equipes de atenção básica.

No caso do município de Curitiba, a Nota Técnica nº 23/2023-SGESC/DEGES/SGTES/MS evidenciou que, embora a região de saúde apresente condições gerais favoráveis, o município não atende integralmente a todos os parâmetros. Ademais, não foi possível aferir o grau de comprometimento dos leitos SUS para uso acadêmico, em virtude da inexistência de dados oficiais.

Diante desse cenário, a SERES aplicou, de forma coerente, o critério de proporcionalidade na distribuição das vagas, considerando que havia outros processos de aumento de vagas e autorizações para o curso superior de Medicina em tramitação na mesma região de saúde (Universidade Positivo – UP e Faculdades Pequeno Príncipe – FPP), e que a outorga integral do pleito da PUCPR acarretaria concentração indevida em uma única instituição. Esse entendimento está respaldado em manifestações reiteradas da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação – Conjur/MEC e no Parecer nº 01023/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU.

O recurso da PUCPR, portanto, não demonstra a existência de erro de fato ou de direito que justificasse a reforma da decisão. Limita-se a contestar a metodologia aplicada pela SERES, mas não afasta a obrigatoriedade da observância da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, nem demonstra ilegalidade na aplicação do critério de distribuição proporcional.

À luz do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 (art. 12, § 1º, inciso II) e da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, o aumento de vagas no curso superior de Medicina constitui aditamento ao ato autorizativo e deve obedecer cumulativamente aos requisitos legais e regulatórios. O princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da Constituição

Federal de 1988) impede a Administração de deferir quantitativos não compatíveis com os parâmetros fixados em norma e validados pela área técnica.

Assim, ainda que se reconheça a excelência acadêmica da PUCPR e a relevância de seu curso superior de Medicina, não há fundamento jurídico para deferir o aumento integral de vagas pleiteado.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 206, de 12 de julho de 2023, que deferiu parcialmente o pedido de aumento de cento e oitenta para duzentas e dez vagas totais anuais para o curso superior de Medicina, ofertado pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR, com sede na Rua Imaculada Conceição, nº 1.155, bairro Prado Velho, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantida pela Associação Paranaense de Cultura – APC, com sede no mesmo município e estado.

Brasília-DF, 3 de setembro de 2025.

Conselheira Elizabeth Regina Nunes Guedes – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente